



COMARCA DE PORTO ALEGRE
14ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0242391-9 (CNJ:.0301660-06.2014.8.21.0001)
Natureza: Exibição de Documentos ou Coisas
Autor: Raphael Pugens
Réu: Serasa Experian
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Maria Lucia Boutros Buchain Zoch
Rodrigues
Data: 01/10/2014

Vistos.

RAPHAEL PUGENS ajuizou ação de exibição de documentos em face de SERASA EXPERIAN, dizendo que ao efetuar consulta aos sistemas mantidos pelo réu, constatou que seu nome estava negativado por dívida de R\$ 4.057,14 a pedido do Banco Santander. Disse que requereu, administrativamente, cópia da notificação prévia do cadastramento, entretanto, passados mais de 30 dias não obteve qualquer resposta. Alegou que sendo documento comum às partes, não pode a ré deixar de prestar as informações vindicadas. E requereu a exibição e a gratuidade da justiça gratuita, juntando documentos (fls. 16-25).

Ocorre que, nos termos do art. 285-A do CPC, *“quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”*.

Assim, deixando de ordenar a citação do demandado,



transcrevo, no que importa, o entendimento já manifestado em feitos precedentes (entre eles o proc. nº 001/1.13.0334278-3, que cito a título de exemplo), acerca de ações exibitórias movidas em face de serviços de proteção ao crédito, em que os temas trazidos à baila pela autora já foram enfrentados.

Aliás, o presente caso guarda semelhança com a sentença paradigma inclusive no que diz respeito ao ajuizamento de mais de uma ação exibitória contra o mesmo réu (processos nºs 1.14.0250083-2, 1.14.0260177-9, 1.14.0250104-9, 1.14.0267554-3, 1.14.0244038-4, 1.14.0248522-1, 1.14.0005636-6, 1.14.0054944-3 e 1.14.0253125-8, em trâmite na 2ª, 4ª, 7ª, 9ª, 12ª, 15ª, 18ª Varas Cíveis desta Comarca, respectivamente). Senão vejamos:

“...não se está, com efeito, falando de “documentos” comuns às partes ou que a ré tenha o dever de exhibir. Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SERASA. EXIBIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 43 DO CDC. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTE DEVER DA PARTE REQUERIDA EM EXIBIR A MISSIVA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, EIS QUE NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES, PORÉM MERA PROVA DOCUMENTAL DE CUMPRIMENTO DE MANDAMENTO LEGAL. PRECEDENTES. APELO DA RÉ PROVIDO. (...). DERAM PROVIMENTO AO APELO DA PARTE RÉ E JULGARAM PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO APELO DA PARTE AUTORA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70060785136, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: EDUARDO JOÃO LIMA COSTA, JULGADO EM 14/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERASA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR NÃO EVIDENCIADO. I. A AUTORA REQUER A EXIBIÇÃO DA CÓPIA DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE REGISTRO NEGATIVO DE SEU NOME DISPONIBILIZADO PELA RÉ, CUJA EXIBIÇÃO NÃO É NECESSÁRIA, QUANDO ESTA POSSUI CONHECIMENTO DE TODOS OS DADOS DA RESPECTIVA ANOTAÇÃO, A QUAL FOI INSTRUÍDA COM A INICIAL. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70051960201, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANA BEATRIZ ISER, JULGADO EM 19/12/2012).



“Ademais, sequer racionalidade lógica tem o pedido, na medida em que, ou o autor recebeu as notificações e não necessita sejam exibidas, ou não a recebeu e teria, desde logo, ação declaratória.

“Cabe ressaltar, ainda, o ajuizamento de outras exhibitórias, em que ele, patrocinado pelos mesmos advogados, pulveriza pedidos em face do mesmo réu (1.13.0334231-7, 1.13.0334273-2, 1.13.0334247-3, 1.13.0334193-0, 1.13.0166496-1).

“Nesse contexto, não se podendo presumir uma atuação técnica de baixa qualidade, resta concluir-se que o que se evidencia é o uso predatório da máquina judiciária, num cenário que, diga-se, por conta de práticas como esta, é assustador.

“Ações exhibitórias veiculadas aos milhares, sem qualquer necessidade, caracterizando verdadeiro abuso de direito, condenado pelo art. 187 do Código Civil por franca violação da ética e da boa-fé objetiva.

“Revelam uma tentativa de aproveitamento do fenômeno da massificação e do próprio congestionamento do Judiciário, em prejuízo daqueles que efetivamente necessitam da tutela jurisdicional e têm atrasado o exame de seus pleitos.

“Comportamentos dessa natureza, porque infringem o art. 14, IV, do CPC, devem ser sancionados”.

ANTE O EXPOSTO, tendo como caracterizada a falta de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL, atribuindo à autora o pagamento das custas processuais, embora suspensa a exigibilidade dessa verba pela gratuidade que a ela concedida.

E sem prejuízo dessa suspensão, na forma do art. 14, II, III e IV, do CPC, condeno a requerente a pagar ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário, multa por ato atentatório à jurisdição, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



dado à causa.

Registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, não recolhida a multa aplicada,
promova-se a inscrição em dívida ativa.

Porto Alegre, 01 de outubro de 2014.

Maria Lucia Boutros Buchain Zoch Rodrigues
Juíza de Direito